Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 128/2019

Autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Essa contratação, deverá obedecer e observar, no que couber, a Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Art. 3º A empresa contratada deverá:

I - extrair e remover a raiz e/ou toco respectivo;

II - tapar o buraco e refazer a calçada;

III - proceder à limpeza do local; e

IV - dar adequada destinação ao material removido.

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes da presente lei o Executivo Municipal utilizará dotação orçamentária própria da Lei Orçamentária Anual, suplementada se necessário.

Art. 5º Caberá ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, baixar as demais normas para a implantação e cumprimento da presente lei, se entender necessário, em até 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca autorizar o executivo municipal a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas.

Temos diversos casos de raízes e/ou tocos nas calçadas, os quais atrapalham o trânsito de pedestres, gerando inclusive riscos de acidentes e comprometendo a acessibilidade.

Importante considerar que a administração municipal nem sempre consegue atender essa demanda, razão pela qual propomos o presente projeto de lei, o qual autoriza o executivo municipal a contratar empresa para que efetua a extração ou retirada das raízes e tocos das calçadas.

Assim, nossas calçadas terão mais segurança para os pedestres que por elas transitam.

Por tratar-se de matéria revestida de interesse público, rogamos aos demais pares pela aprovação do presente Projeto de lei.

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 128/2019.**

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 128/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 24 de abril de 2019

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

Protocolo Geral -24-Abr-2019-13:24-033119-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 128/2019.

Pato Branco, 24/04/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 128/2019

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marinês Boff Gerhardt - relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador **CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS**, que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas.

Em síntese, afirma o autor que há diversos casos de raízes e/ou tocos nas calçadas, os quais atrapalham o trânsito de pedestres, gerando inclusive riscos de acidentes e comprometendo a acessibilidade.

É o brevíssimo relatório.

A matéria em tese poderia ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

Por essa razão, a proposição em comento poderá vir a ser vetada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por considerar o objeto nela tratado, como sendo matéria reservada as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que em tese, configuraria ingerência administrativa de um Poder em outro. (arts. 32, § 2º, inciso III e 47, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Pato Branco)

Ressaltamos, que a pretensão do autor já encontra-se disciplinada pela Lei nº 3.969, de 20 de dezembro de 2012, que Instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pato Branco (legislação anexa), cuja incumbência pela retirada da árvore (raíz ou toco) compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Conforme notícia veículada no próprio site da Câmara Municipal de Pato Branco, o Município de Pato Branco adquiriu máquina trituradora de galhos e tocos, para execução própria de tais serviços.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Diante disso, **entendemos s.m.j que objeto tratado é de pura gestão administrativa, sendo desnecessária a edição de lei para tanto, uma vez que o Poder Executivo Municipal não depende de autorização legislativa para contratar obras e serviços, mediante licitação.**

Nesse mister, eventual ingerência representaria vício de iniciativa. (arts. 32, § 2º, inciso III e 47, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Pato Branco)

Feitas essas considerações, com base nos fundamentos jurídicos acima reportados, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria, recomendando que referido pleito seja encaminhado, caso necessário, em forma de indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de julho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

NOTÍCIAS

26/07/2019

Autor: **Fabrício Soveral**

MÁQUINA QUE AUXILIA NA MELHORIA DA ACESSIBILIDADE EM CALÇADAS ENTRA EM OPERAÇÃO APÓS INDICAÇÃO DE VEREADORES



Máquina trituradora de tocos já está sendo usada pela Prefeitura

Os vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD) e Joecir Bernardi (SD) fizeram uma indicação ao Executivo Municipal, no final de 2017, para a aquisição de uma máquina trituradora de galhos e tocos. O equipamento permite a retirada de forma mais controlada desses materiais auxiliando assim na recuperação de calçadas e melhoria da acessibilidade na cidade. Nesta semana, a máquina adquirida pela Prefeitura de Pato Branco começou a ser usada na Avenida Brasil.

Na argumentação da indicação, os vereadores destacaram que vários municípios brasileiros já usam o equipamento e comprovam os benefícios porque uma recuperação de asfalto, por exemplo, devido a retirada de tocos de árvores da forma mais usual com retroescavadeira é muito mais onerosa. Além disso, com menos danos no entorno dos tocos a recuperação de calçadas e gramados pode ser feita de forma mais rápida, colaborando com a acessibilidade.

A transformação do toco em serragem ainda possibilita um transporte de forma mais eficiente.

0

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

LEI Nº 3.969, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pato Branco - PMAU e dá outras providências.

Seção VIII
Do Corte

Art. 38. O corte de árvore somente será autorizado quando:

I – Estiver ameaçando cair por estar podre, oca ou em casos de ter ocorrido manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II - Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrar em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos Municipais), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento da arborização local;

III - For de espécie não recomendada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o local;

IV - Estiver morta;

V – Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável;

VI – Estiver apresentando algum risco a segurança, desde que comprovado pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, mediante parecer destes órgãos.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, em formulário específico;

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assinada pelo técnico responsável, após vistoria;

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 39. Quando solicitada a retirada de árvore pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão cobrados os seguintes valores:

I - árvores medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 2 (duas) UFM's;

III - árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 3 (três) UFM's;

IV - árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 4 (quatro) UFM's;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

§ 1º A retirada da árvore pela SMMA será feita no prazo de até 15 dias após o pagamento da taxa junto a Fazenda do Município.

§ 2º A SMMA também se responsabilizará pela retirada ou debaste do toco.

Art. 40. Caso o contribuinte optar por retirar a árvore, após autorização da SMMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 41. A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Pato Branco.

Art. 42. A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Planejamento Estratégico e as árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico, sendo que o HABITE-SE será fornecido após o plantio das arvores conforme o projeto apresentado, e vistoria de funcionário habilitado da SMMA.

Art. 43. A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2524/2019
Data: 08/08/2019 - Horário: 09:30
Legislativo - PCRJ 48/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a autorização do município contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas e dá outras providências.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende autorizar o Executivo Municipal a contratar empresa para fazer a extração de raízes e tocos de árvores nas calçadas.

Conforme parecer jurídico desta casa de Leis a referida matéria em questão poderia ser tratada como mera gestão administrativa já que, o prefeito municipal pode dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal no que se refere a discricionariedade de seus atos, por este motivo esta proposição é passível de veto por parte do Executivo.

Alem do mais a proposição do nobre vereador já encontra-se contemplada na lei Municipal nº 3.969, de 20 de dezembro de 2012, que institui o plano municipal de arborização urbana no Município de Pato Branco.

Conforme noticia vinculada ao site da Câmara Municipal de Pato Branco, o Município de Pato Branco adquiriu máquina trituradora de galhos e tocos, para execução de tais serviços.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Diante de todo o exposto entendemos que a referida matéria é de pura gestão administrativa, sendo desnecessária a edição de lei para tanto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO,** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de agosto de 2019.

Contrário ao parecer

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 128/2019

RECEBIDO EM: 16 de abril de 2019

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa para extrair ou remover raízes e/ou tocos existentes nas calçadas e dá outras providências.
(Lei nº 3969, de 20 de dezembro de 2012. A empresa contratada deverá: I - extrair e remover a raiz e/ou toco respectivo; II - tapar o buraco e refazer a calçada; III - proceder à limpeza do local; e IV - dar adequada destinação ao material removido. Caberá ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, baixar as demais normas para a implantação e cumprimento da presente lei, se entender necessário, em até 30 (trinta) dias a partir da sua publicação)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de abril de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de abril de 2019
RELATOR: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER CONTRÁRIO EMITIDO EM: 8 de agosto de 2019

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 24 de abril de 2019
PARECER CONTRÁRIO EMITIDO EM: 29 de julho de 2019

PARECER CONTRÁRIO DA CJR protocolado em: 8 de agosto de 2019

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO: 14 de agosto de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (um) voto contra.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.
Votou contra, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

ARQUIVADO EM: 14 de agosto de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2019. *(Ata nº 50/2019)*

> ***"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.***
> ***Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."***